



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/12

Objeto: Termos Aditivos de Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessado: Construtora Ferreira EIRELI – EPP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES DE VIVEIROS DE PSICULTURA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DA MATÉRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00346/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 045/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes para realizações dos serviços de construções e recuperações de viveiros de piscicultura na Comunidade de Areal, localizada na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* a matéria sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 045/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes para realizações dos serviços de construções e recuperações de viveiros de piscicultura na Comunidade de Areal, localizada na referida Urbe.

Inicialmente, cabe destacar que esta Câmara, em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2013, através do Acórdão AC1 – TC – 02329/2013, fls. 242/246, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 247/248, ao analisar a Tomada de Preços n.º 010/2012, bem como o Contrato n.º 045/2012, cujos objetos foram as mencionadas construções e recuperações de viveiros de piscicultura na Comuna de Mogeiro/PB, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente regulares com ressalvas os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais; b) enviar recomendações ao então Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira; e c) determinar a realização de diligência *in loco* visando a análise dos serviços executados.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e refutações pelo Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 266/311 e 314/347, e pela empresa contratada, Construtora Ferreira EIRELI – EPP, fls. 383/387, 390/405, 408/417 e 420/437, os analistas desta Corte, com base nos documentos encartados ao feito e em levantamentos de dados e informações, em sua última manifestação, fls. 446/451, apesar de destacarem as irregularidades dos procedimentos, inclusive dos respectivos termos aditivos, opinaram pela incompetência do Tribunal, diante da presença de recursos federais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 454/458, em apertada síntese, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX – PB, para adoção das providências que entender cabíveis.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, conforme exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas e pelo Ministério Público Especial, que os recursos destacados para a execução do objeto da Tomada de Preços n.º 010/2012, do contrato dela decorrente e, conseqüentemente, dos seus termos aditivos, são, preponderantemente, originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/12

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* a matéria sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07171/12

remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 08:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO